



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 198060/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: MARCELO CORINTH, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 305/20 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Divergência de dados da contabilidade e do SIM-AM; Chamada do Responsável Contábil ao processo; Retirada do item do escopo das contas e emissão de determinação ao Contador – Injustificado resultado orçamentário negativo; Irregularidade – Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins como Prefeito de Ribeirão do Pinhal no exercício de 2018.

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 3243/19 – Peça 13) indicou a constatação de duas impropriedades:

(i) Balanço Patrimonial – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	5.561.209,82	5.561.209,82	0,00
Ativo não circulante	14.948.406,29	14.948.406,29	0,00
Total do ativo	20.509.616,11	20.509.616,11	0,00
Ativo financeiro	3.855.218,20	3.855.218,20	0,00
Ativo permanente	16.654.397,91	16.654.397,91	0,00
Saldo Patrimonial	17.739.093,99	17.739.093,99	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	192.443,95	183.626,15	8.817,80
Passivo não circulante	1.102.281,66	1.102.281,66	0,00
Total do passivo	1.294.725,61	1.285.907,81	8.817,80
Total do patrimônio líquido	19.214.890,50	19.223.708,30	-8.817,80
Total do passivo e patrimônio líquido	20.509.616,11	20.509.616,11	0,00
Passivo financeiro	1.601.467,16	1.601.467,16	0,00
Passivo permanente	1.169.054,96	1.169.054,96	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	2.253.751,04	2.253.751,04	0,00

(ii) Resultado Orçamentário – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2018, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima.

A situação caracteriza a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2018	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	22.318.878,49	99,91	24.805.166,60	100,00	27.153.349,72	100,00	25.099.142,06	100,00
2 - Receitas de Capital	19.489,87	0,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	22.338.368,36	100,00	24.805.166,60	100,00	27.153.349,72	100,00	25.099.142,06	100,00
4 - Despesas Correntes	20.094.900,72	89,96	23.925.317,62	96,45	23.973.243,33	88,29	25.269.896,05	100,68
5 - Despesas de Capital	2.781.074,86	12,45	1.604.113,50	6,47	1.360.898,21	5,01	1.646.774,63	6,56
6 - Soma da Despesa (4+5)	22.875.975,58	102,41	25.529.431,12	102,92	25.334.141,54	93,30	26.916.670,68	107,24
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	-537.607,22	-2,41	-724.264,52	-2,92	1.819.208,18	6,70	-1.817.528,62	-7,24
8 - Interferências Financeiras	-610.000,00	-2,73	-643.475,77	-2,59	-1.059.067,80	-3,90	-645.037,92	-2,57
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-1.147.607,22	-5,14	-1.367.740,29	-5,51	760.140,38	2,80	-2.462.566,54	-9,81
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	724.317,08	2,92	200.000,00	0,74	59.968,82	0,24
11 - Inscrição/Salva de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-1.147.607,22	-5,14	-643.423,21	-2,59	960.140,38	3,54	-2.402.597,72	-9,57
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	2.622.197,62	11,74	1.474.590,40	5,94	831.167,19	3,06	1.791.307,57	7,14
15 - Total do Ativo Realizável	436.948,68	1,96	437.974,57	1,77	437.974,57	1,61	436.948,68	1,74
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	1.037.641,72	4,65	393.192,62	1,59	1.353.333,00	4,98	-1.048.238,83	-4,18

Devidamente intimado, o Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins apresentou defesa (Peça 18), aduzindo, em síntese:

(i) Balanço Patrimonial – A responsabilidade pelas divergências não deve recair sobre o Prefeito, a quem não compete enviar os dados do SIM-AM. Os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ajustes necessários foram realizados no exercício de 2018, podendo ser comprovados pelos documentos contábeis encaminhados.

(ii) Resultado Orçamentário – O Município foi muito afetado pela crise econômica. Houve redução dos repasses recebidos (dentre as quais discutível e drástica diminuição dos valores tocantes ao FPM) e aumento das despesas. As medidas visando aumento de arrecadação não foram eficazes. Houve aumento nas despesas de capital e a maior parte dos gastos diz respeito a setores essenciais (saúde, educação e assistência social).

Os órgãos instrutivos não acolheram as justificativas (v. Instrução 195/20-CGM e Parecer 57/20-7PC – Peças 21/22). Determinei, então, a oitiva do Contador do Município e responsável técnico das contas, Sr. Marcelo Corinth, acerca da questão atinente às divergências de dados contidos no Balanço Patrimonial. Foi acostada manifestação na Peça 28, contendo explicação pormenorizada da origem da inconsistência, bem como das medidas regularizadoras adotadas no exercício de 2018.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em análise conclusiva (Instrução 1277/20 – Peça 29), ratificou os termos de seus exames anteriores.

(i) Balanço Patrimonial – *Nesta oportunidade, o interessado informa que as divergências se devem a ajustes oriundos do exercício anterior e que eles foram regularizados com os devidos lançamentos contábeis, conforme documentação encaminhada na página 09, da peça processual nº 20. Nesse sentido, encaminha novo Balanço Patrimonial, devidamente assinado pelo responsável legal e técnico, nas páginas 10 a 14, da peça processual nº 20. Todavia, se verifica que o documento encaminhado contém as mesmas impropriedades apontadas no exame inicial e está desacompanhado da digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial, contendo a data e o nome do jornal.*

Portanto, considera-se mantida a indicação de irregularidade do item em questão, haja vista que o Balanço Patrimonial encaminhado em sede de contraditório contém as mesmas impropriedades apontadas no exame inicial e está desacompanhado da digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial, contendo a data e o nome do jornal.

(ii) Resultado Orçamentário – *Cabe inicialmente ressaltar que no caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 2.402.597,72, correspondente a 9,57% das receitas arrecadadas no exercício de 2018. O déficit do exercício foi amortizado em parte pelo superávit acumulado que a entidade possuía ao término do exercício de 2017, no montante de R\$ 1.791.307,57, que subtraído da importância de R\$ 436.948,68, referente ao total do ativo realizável, resulta ao final do exercício de 2018 em um déficit financeiro acumulado de R\$ 1.048.238,83, correspondente a 4,18% das receitas arrecadadas no exercício de 2018.*

Tendo em vista os fatos acima, concluímos pela manutenção da restrição no presente item, pois o resultado financeiro acumulado passou a ser deficitário ao término do exercício de 2018, contrariando a Lei Complementar nº 101/00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.¹

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 383/20-7PC – Peça 30) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Balanço Patrimonial – As alegações trazidas pelo responsável técnico contábil, Sr. Marcelo Corinth, mostram-se razoáveis e efetivamente podem ser procedentes em relação à origem das inconsistências identificadas entre os dados do Balanço Patrimonial da Contabilidade e os do Balanço Patrimonial do SIM-AM.

Porém, no novo Balanço Patrimonial, contido nas páginas 04/08 da Peça 28, verifica-se que estão lançados os mesmos valores anteriormente identificados como discrepantes em relação aos SIM-AM.

Embora a questão rotineiramente seja analisada por esta Corte como item ‘comum’, em relação ao qual eventuais discrepâncias devem ser objeto de responsabilização do Prefeito, entendo que devemos *in casu* adotar solução diversa, em razão da chamada ao processo do responsável técnico das contas.

Uma vez havendo sido dado conhecimento da questão (bem como oportunidade de manifestação e/ou correção do problema) ao contador do Município, entendo que a natureza da falta reclama que a respectiva responsabilização apenas recaia sobre o Prefeito em casos específicos (v.g. quando a inconsistência ajudar a tornar possível o encobrimento de outras irregularidades).

Desta feita e considerando que o valores em questão são pequenos, não sendo suficientes para causar impropriedades em outros itens de análise, proponho que o item seja retirado do escopo da prestação de contas (isto é, não se está declarando a sua regularidade), sem prejuízo da expedição de determinação ao Contador do Município para que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa) sejam adotadas as necessárias medidas corretivas (para tanto, caso necessário, sugere-se a entrada em contato com a Coordenadoria de Gestão Municipal).

Conclusão: Item retirado do escopo das contas, com emissão de determinação ao contador do Município.

¹ Este trecho foi retirado da Instrução 195/20-CGM (Peça 21). Sua inclusão no presente momento se deu por motivo de fluência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ii) Resultado Orçamentário – Não se olvida as dificuldades financeiras pelas quais os Município têm passado em razão da retração que a economia do país vem passando nos últimos anos. Porém, a diminuição das receitas deve, necessariamente, vir acompanhada de medidas visando à diminuição das despesas, consoante previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, salvo máxima vênua, não foram comprovadas as medidas adotadas pela Administração do Município de Ribeirão do Pinhal, permanecendo não justificado o resultado negativo de (-9,57%) do exercício em análise [o resultado acumulado é de (-4,18%) e o acumulado apenas da gestão do Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins é (-6,03%)].

Conclusão: Irregularidade mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins como Prefeito de Ribeirão do Pinhal no exercício de 2018, em razão de “resultado orçamentário negativo das fontes não vinculada (-9,57%)”, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar que o item “*divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM*” seja retirado do escopo das contas, em razão de ser de responsabilidade do responsável técnico contábil, Sr. Marcelo Corinth, com expedição de determinação ao mesmo para que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa), promova à correção da impropriedade;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins como Prefeito de Ribeirão do Pinhal no exercício de 2018, em razão de “resultado orçamentário negativo das fontes não vinculada (-9,57%)”, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. determinar que o item “*divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM*” seja retirado do escopo das contas, em razão de ser de responsabilidade do responsável técnico contábil, Sr. Marcelo Corinth, com expedição de determinação ao mesmo para que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa), promova à correção da impropriedade;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

RECURSO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 566093/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO: MARCELO CORINTH, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 66/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito em virtude do resultado orçamentário negativo das fontes não vinculadas. Determinação. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Regularidade. Conversão em ressalva. Excepcionalidade. Afastamento da determinação.

1. Trata o presente processo de **recurso de revista** interposto pelo Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 305/20 – Primeira Câmara (peça 31), que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de Ribeirão do Pinhal, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do recorrente, em virtude do “resultado orçamentário negativo das fontes não vinculadas (-9,57%)”, com a seguinte determinação:

[...] que o item “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM” seja retirado do escopo das contas, em razão de ser de responsabilidade do responsável técnico contábil, Sr. Marcelo Corinth, com expedição de determinação ao mesmo para que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa), promova à correção da impropriedade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O recorrente, pleiteando a regularidade das contas, apresentou, na peça 35, suas razões recursais, e destacou, inicialmente, que o resultado deficitário “[...] decorreu de inúmeros fatores adversos à voluntariedade do Gestor e, precipuamente, por elementos imprevisíveis e supervenientes.”

Alega o recorrente, em apertada síntese, que o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ao final do ano de 2017, divulgou a estimativa da população residente no Município de Ribeirão de Pinhal com uma queda de 44 habitantes, passando de 13.601 para 13.557, sendo que essa redução impactou diretamente no coeficiente de repasse do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, pois, para uma população entre 13.585 e 16.980 habitantes, o coeficiente atribuído é de 1.0, e, entre 10.190 e 13.584, de 0,8, ou seja, o município passou do coeficiente 1.0 para 0,8, fazendo com que, por apenas 28 habitantes, houvesse uma redução na arrecadação de aproximadamente dois milhões de reais.

Nessa esteira, o recurso informa que, no ano de 2017, a cota-parte do FPM representou R\$ 13.245.651,44 e, em 2018, R\$ 11.341.272,67, o que significa uma queda de 14,37% (R\$ 1.904.378,77), ressaltando que, até então, o município era superavitário.

Além disso, destaca que foram adotadas inúmeras medidas com vistas ao equilíbrio fiscal, dentre elas, o ingresso de ação judicial em face do IBGE e da União – Fazenda Nacional, obtendo sucesso junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (peça 36), que, em 20 de maio de 2020, “[...] decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do autor para determinar que o IBGE retifique o número de habitantes estimados divulgado no ano de 2017 e, em consequência, para que a União proceda ao repasse da verba correspondente ao coeficiente próprio daquela faixa de habitantes (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001464-05.2018.4.04.7013/PR).”

Por fim, o recorrente aduz que o déficit financeiro acumulado de 4,18%, além de plenamente justificável, se encontra dentro do limite de 5% tolerado por este Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Posteriormente, por intermédio das peças 43/45, o Sr. Marcelo Corinth apresentou os esclarecimentos/documentos que entendeu pertinentes para dar cumprimento à determinação contida no acórdão recorrido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2608/22 (peça 46), conclui pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 305/20 – Primeira Câmara, e, pela instrução de nº 5704/22 (peça 50), opina pelo afastamento da determinação contida no mesmo acórdão.

O Ministério Público de Contas, através dos Pareceres nºs 705/22 (peça 47) e 1201/22 (peça 51), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Análise de mérito:

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

De acordo com o acórdão recorrido, que corroborou as manifestações técnicas, o Município de Ribeirão do Pinhal encerrou o exercício financeiro de 2018 com um resultado orçamentário/financeiro deficitário, na ordem de R\$ 2.402.597,72, representando 9,57% do total da receita arrecadada (R\$ 25.099.142,06).

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestam uniformes pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para que o acórdão ora atacado seja integralmente mantido.

Contudo, em que pese o entendimento diverso, o conjunto probatório dos autos, bem como os elementos de convicção até então produzidos, permitem a conversão do apontamento em ressalva, acatando-se, parcialmente, as razões recursais, senão vejamos.

De início, importante destacar, ainda que o recorrente busque guarida na jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que percentuais deficitários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

abaixo de 5% são tolerados, considerando que o resultado acumulado deficitário do Município de Ribeirão do Pinhal foi na ordem de 4,18%, o cerne da irregularidade se prende ao resultado do exercício de 2018, deficitário em 9,57%, e não no resultado acumulado, desfalecendo seu intento dentro desse contexto.

Ao apreciar o recurso, em sua instrução de nº 2608/22 (peça 46), a coordenadoria assevera que, muito embora o município tenha obtido resultado favorável na ação ajuizada com vistas a retificar a estimativa de população divulgada pelo IBGE, tal fato serve apenas como atenuante na análise das contas, pois eventual receita auferida decorrente dessa ação, será contabilizada no exercício de sua arrecadação, nos termos do art. 35, I, da Lei 4.320/64, não sendo possível considerá-la em 2017, a fim de evitar duplicidade.

Ainda, segundo a unidade técnica, basicamente, não foram demonstradas as medidas adotadas para manter o equilíbrio das contas públicas conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a coordenadoria entende que não é possível o afastamento da restrição, opinando pela manutenção do acórdão recorrido.

De fato, assiste razão à unidade técnica ao rechaçar os pontos suscitados pelo recorrente, na medida em que, efetivamente, o Município de Ribeirão do Pinhal encerrou o exercício financeiro de 2018 com um resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 2.402.597,72, representando 9,57%, e os seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar a impropriedade.

Isto porque, conforme bem pontuado pela análise da unidade técnica, o resultado da ação ajuizada contra o IBGE e a União beneficiará o município quando for retificada a estimativa de população e efetuado o devido repasse, no exercício que isto ocorrer.

Contudo, por óbvio que esta alteração de coeficiente para fins de repasse do FPM impactou diretamente no resultado do exercício de 2018.

Nesse diapasão, para fins de análise, convém aqui transcrever parte do demonstrativo que apurou o “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, durante a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gestão do recorrente (2017/2020), elaborado pela coordenadoria nas contas do exercício financeiro de 2020 (processo nº 262713/21 – peça 16 – fls. 07):

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	960.140,38	3,54	-2.402.597,72	-9,57	681.370,43	2,55	1.787.738,92	6,21
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	831.167,19	3,06	1.791.307,57	7,14	-611.290,15	-2,29	70.080,28	0,24
15 - Total do Ativo Realizável	437.974,57	1,61	436.948,68	1,74	436.948,68	1,64	436.728,15	1,52
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	1.353.333,00	4,98	-1.048.238,83	-4,18	-366.868,40	-1,37	1.419.051,05	4,93

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 157/2021.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2020 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2019) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2019) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2020.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

Nota 4 – Os valores apresentados no demonstrativo não contemplam os recursos referentes as Emendas Parlamentares Individuais.

Embora, via de regra, a apuração do resultado orçamentário deva se dar de forma cumulada, bem como dentro de cada exercício, concomitantemente, entendimento por mim defendido, em situações específicas, como no presente caso, deve-se analisar, preferencialmente, os resultados apurados dentro de uma mesma gestão, servindo as informações como parâmetro para indicar em que medida o gestor poderia sanear uma eventual situação deficitária, sem, contudo, que lhe possa ser imputada a responsabilidade pela obtenção de um resultado negativo, quando significativamente minorado em face das medidas adotadas.

Nesse diapasão, pode-se observar que, na gestão do Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins, com base nos valores indicados no quadro acima transcrito, linha 13, no exercício financeiro de 2018, houve o déficit de 9,57%, motivo de irregularidade das contas, corroborado pelo acórdão recorrido.

Assim, acertadamente, foi considerado, para fins de análise das contas, pelo Relator, o percentual deficitário.

Superada essa questão, vale aqui destacar a informação trazida pelo recorrente, no sentido de que houve uma redução no repasse do FPM no montante de R\$ 1.904.378,77, quando comparado com o exercício anterior, ocasionada, basicamente, pela alteração do coeficiente de repasse, atrelado à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estimativa da população residente no Município de Ribeirão de Pinhal, divulgada pelo IBGE, passando o coeficiente de 1.0 para 0,8.

Dentro desse contexto, o recorrente buscou reverter essa situação, ajuizando ação contra o IBGE e a União (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001464-05.2018.4.04.7013/PR).

Em consulta ao referido processo, foi possível verificar que o Município obteve decisão favorável no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo o Superior Tribunal de Justiça mantido a decisão, conforme se pode observar dos trechos abaixo reproduzidos, extraídos dos respectivos documentos:



Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001464-05.2018.4.04.7013/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL (AUTOR)

APELADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (RÉU)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do autor para determinar que o IBGE retifique o número de habitantes estimados divulgado no ano de 2017 e, em consequência, para que a União proceda ao repasse da verba correspondente ao coeficiente próprio daquela faixa de habitantes, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por VÂNIA HACK DE ALMEIDA, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001653094v4** e do código CRC **b65da6e1**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1951903 - RS (2021/0239542-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL
ADVOGADO : ALYSSON HENRIQUE VENÂNCIO ROCHA - PR035546
INTERES. : UNIÃO

Por tudo isso, não conheço do Recurso Especial e condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem, observando-se eventual concessão do benefício da Justiça Gratuita deferida nos autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2021.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Edição nº 0 - Brasília, Publicação: segunda-feira, 30 de agosto de 2021
Documento eletrônico VDA29946704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 27/08/2021 00:09:22
Publicação no DJe/STJ nº 3221 de 30/08/2021. Código de Controle do Documento: 0d721014-d882-4278-b399-19356e6f0d41



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1951903 - RS (2021/0239542-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATISTICA - IBGE
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL
ADVOGADO : ALYSSON HENRIQUE VENÂNCIO ROCHA - PR035546
INTERES. : UNIÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse aspecto, ainda que durante a gestão 2017/2020 o município não tenha auferido essa receita, entendo que, especificamente, neste caso, o montante pode ser considerado como atenuante ao exame das contas.

Mesmo que não seja possível efetuar ajustes nas contas de 2018 sem que também elas repercutam no exercício financeiro em que o município receber essa verba, pode-se considerar, apenas em tese, que o valor de R\$ 1.904.378,77, referente ao que deixou de ser repassado ao município, em época oportuna, mas que o Poder Judiciário já determinou a reparação, diminuiria o valor negativo para R\$ 498.218,95, recuando o percentual do déficit para 1,99%, estando, desta forma, dentro do limite de tolerância deste Tribunal para fins de ressalva.

Importante observar que durante a gestão do recorrente, apenas o exercício de 2018 apresentou resultado deficitário, demonstrando que, efetivamente, a redução do repasse do FPM, de alguma forma, prejudicou o equilíbrio fiscal desse exercício.

Por outro lado, também restou evidente, que nos exercícios de 2019 e 2020 foram adotadas medidas eficazes, fazendo com que o município tivesse superávits nesses exercícios.

Ademais, conforme se pode observar do quadro acima, ao final da gestão 2017/2020, o Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins encerrou o período com um superávit do exercício de 6,21%, e um acumulado de 4,93%, revertendo, sensivelmente, os déficits (do exercício e acumulado) apresentados nas contas de 2018.

Em corroboração, ainda, o Acórdão de Parecer Prévio nº 194/22, do Tribunal Pleno¹, que apreciou Recurso de Revista nas contas do exercício financeiro de 2019, processo nº 383014/21, no qual o relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ainda que sobre outro viés, abordou a questão da redução do repasse do FPM:

¹ Recurso de Revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – O exame dos gastos com pessoal do Município deve considerar questões específicas que impactem gravemente a matéria, tal qual a alteração do índice relativo à distribuição dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios – Provimento parcial; Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2 Mérito

Com máxima vênia à orientação sustentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, reputo acertada a conclusão do Ministério Público de Contas (cujo opinativo adoto como causa de decidir), conforme passo a expor.

Resta devidamente comprovado que, a partir do exercício de 2018, as receitas do Município de Ribeirão do Pinhal sofreram substancial decréscimo, em razão da alteração do índice relativo à distribuição dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios.

A questão foi judicializada, havendo a União e o IBGE logrado obter decisão favorável em sede de primeiro grau, a qual foi reformada pelo TRF4 quando do exame da Apelação Cível 5001464-05.2018.4.04.7013/PR, “para determinar que o IBGE retifique o número de habitantes estimados no ano de 2017 e, em consequência, para que a União proceda ao repasse da verba correspondente ao coeficiente próprio daquela faixa de habitantes”.

Não se olvida que houve interposição de recurso especial ainda pendente de julgamento, porém, resta inequívoco que se trata de questão delicada e que reclama cuidado especial quando do exame das contas anuais do Recorrente. A substancial queda na arrecadação, bem como possível erro no cálculo que ocasionou essa queda, devem ser considerados, consoante previsão expressa da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não se está sustentando a regularidade (ou não) dos cálculos promovidos pelo IBGE, nem que o Município comprovou atendimento aos ditames da LRF quando à redução do excesso de gastos com pessoal. Apenas entendo que, em face de ocorrência tão impactante (e cuja fundamentação é questionável), esta Corte deve – para o fim específico de análise da prestação de contas anual do Prefeito – adotar posicionamento menos austero, devendo o item ser causa de mera ressalva.

Além disso, deve-se considerar que durante o exercício em questão (2019) houve contínuo aumento na receita e contínua diminuição nas despesas com pessoal, verificando-se, conforme destacado pelo Parquet, que o problema foi plenamente equalizado em 2021.

Portanto, vislumbra-se que, muito embora as contas sob análise tenham encerradas deficitariamente, a responsabilidade do gestor pela irregularidade pode, em certa medida, ser mitigada.

Dentro desse contexto, isto é, considerando tratar-se de fato alheio à vontade do gestor, sofrendo efeitos da redução, indevida, do repasse do Fundo de Participação dos Municípios, mas que a justiça já determinou a retificação do número de habitantes estimados pelo IBGE e, conseqüentemente, o repasse da verba correspondente ao respectivo coeficiente, e que nos demais exercícios da gestão do recorrente houve resultado superavitário, demonstrando equilíbrio nas contas públicas, a tolerância de 5%, nesse caso, excepcionalmente, pode ser elastecida, levando-se em consideração as perdas havidas, que, caso não tivessem ocorrido, repito, indevidamente, não ensejariam a recomendação pela irregularidade das contas.

Desta feita, entendo que o índice de 9,57%, excepcionalmente, pode ser objeto de conversão da irregularidade em ressalva.

2.2. Cumprimento de determinação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme se depreende do acórdão recorrido, o item “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM” foi retirado do escopo das contas, em razão da falha ter sido atribuída ao responsável pela contabilidade, Sr. Marcelo Corinth, e determinado que o mesmo, no prazo de 30 dias, promovesse à correção da impropriedade.

Por intermédio das peças 43/45, o Sr. Marcelo Corinth apresentou os esclarecimentos/documentos que entendeu pertinentes, com vistas a comprovar o cumprimento da referida determinação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 5704/22 (peça 50), constatando que as inconsistências não persistem mais, assim se manifestou:

Contudo, vale destacar que as demonstrações contábeis e o sistema contábil dos exercícios de 2017 e 2018 já se encontravam encerrados, assim, eventuais ajustes para correção das situações que deram causa às inconsistências deveriam ser realizados no exercício do ajuste, garantindo a integridade dos sistemas, emitindo-se, após, balanços conciliados entre o sistema contábil da entidade e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes.

Entretanto, da análise dos documentos constantes nos autos observa-se que inicialmente o ajuste havia sido realizado em 31/01/2018 (peça nº 20), razão pela qual entende-se que os saldos do balanço patrimonial do exercício atual (2018), encaminhado originalmente na prestação de contas, não apresentavam as diferenças verificadas no exercício anterior (2017).

Assim, como a entidade já havia realizado o ajuste corrigindo os saldos para 2018, tendo realizado novo lançamento em 2017 ajustando os saldos daquele exercício no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

intuito de atender a determinação desta Corte, entendemos que, excepcionalmente, a situação pode ser relevada.

Deste modo, opina-se pelo afastamento da determinação contida no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 305/2020 - Primeira Câmara.

Acolho, portanto, a proposta da unidade técnica.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas **conheça** do presente Recurso de Revista e, no mérito, conceda-lhe **provimento parcial**, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 305/20 – Primeira Câmara, recomendando a **regularidade** das contas do Sr. WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, relativas ao Município de Ribeirão do Pinhal, exercício financeiro de 2018, **convertendo-se em ressalva**, excepcionalmente, o resultado orçamentário negativo das fontes não vinculadas, **e dando por cumprida** a determinação contida no item II do referido acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 305/20 – Primeira Câmara, recomendando a **regularidade** das contas do Sr. WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, relativas ao Município de Ribeirão do Pinhal, exercício financeiro de 2018, **convertendo-se em ressalva**, excepcionalmente, o resultado orçamentário negativo das fontes não vinculadas, **e dando por cumprida** a determinação contida no item II do referido acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente